



DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ, Nº 01/11

ASSUNTO: DIRETRIZES MUNICIPAIS PARA A EDUCAÇÃO DO CAMPO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ/PR

O Conselho Municipal de Educação de Paranaguá, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal Nº 2759/07, pelo seu Regimento Interno homologado pelo Prefeito através do Decreto Municipal Nº 393/09 e tendo em vista o que consta na Portaria Nº001/11 COMED/Paranaguá, de 6 de abril de 2011, das Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas.

1

DELIBERA:

Art. 1º A presente Deliberação institui as Diretrizes Municipais Operacionais para a Educação do Campo aos Estabelecimentos de Ensino integrantes ao Sistema Municipal de Ensino da Rede Municipal de Ensino de Paranaguá -PR.

Art. 2º Essas Diretrizes representam os princípios e procedimentos que visam orientar os Estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino na sua organização, articulação e desenvolvimento, fundamentos na legislação educacional vigente.

Art. 3º A identidade da escola do campo é definida pela vinculação com as questões inerentes à sua realidade, com Projetos Político Pedagógicos que contemplam sua diversidade em todos os seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo Único Formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo devem ser acolhidas, como a pedagogia da terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para assegurar a preservação da vida das futuras gerações, e a pedagogia da alternância, na qual o aluno participa, concomitantemente e alternadamente, de dois ambientes/situações e aprendizagem: o escolar e o laboral, supondo parceria educativa, em que ambas as partes são corresponsáveis pelo aprendizado e pela formação do aluno.

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º As Diretrizes Municipais Operacionais para Educação do Campo do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR, tem como princípios:

I - Éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de

todos, contribuindo para combater eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo e quaisquer outras formas de discriminação;

II - Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade do acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais;

III - Estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias.

Art. 5º As Diretrizes Municipais Operacionais para Educação no Campo do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR, têm como objetivos:

I - Assegurar uma educação de qualidade, garantindo o acesso a apropriação do conhecimento e a formação da cidadania, como direito humano, superando as desigualdades socioespaciais, étnico-raciais, de gênero, geracionais e de pessoas com deficiência;

II - Garantir a universalização do acesso e permanência com qualidade, da população do campo à Educação Infantil e Ensino Fundamental, respaldada pelos pressupostos de uma educação inclusiva;

III - Criar uma Escola de Educação básica com a identidade própria para o aluno do Campo;

IV - Fomentar a construção de Projeto Político Pedagógico com a Escola do Campo, aproveitando o saber local, podendo apropriar do saber produzido, e de outros saberes;

IV - Valorizar o conhecimento dos diferentes sujeitos tanto da aprendizagem, quanto da própria produção de conhecimento: crianças, jovens, adultos, idosos, homens e mulheres;

VI - Respeitar a heterogeneidade da relação desses sujeitos com a terra, com o mundo do trabalho e da cultura;

- VII - Vincular a Educação do Campo a um projeto de desenvolvimento, incluindo o povo como sujeito da construção de novas alternativas, baseadas na justiça social e na diminuição das desigualdades;
- VIII - Incentivar e apoiar os programas e iniciativas continuadas de alfabetização de Jovens e Adultos do Campo;
- IX - Incluir a Educação Especial na proposta de Educação do Campo;
- X - Incluir gradativamente a Educação em Tempo Integral na proposta da Educação do Campo;
- XI - Estabelecer parcerias visando ao desenvolvimento de experiências de escolarização básica e de educação profissional que direcionam as atividades curriculares e pedagógicas há um projeto de desenvolvimento sustentável.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 6º As Escolas do Campo terão seus conteúdos idênticos aos dos currículos das demais Instituições da Rede Municipal de Ensino, no nível de ensino que atendem, garantindo aí cuidado educacional.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral deverá promover adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - Adequação à natureza do trabalho na zona rural.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 8º Os Projetos Políticos Pedagógicos das Escolas do Campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade e cumprimento imediata e plenamente o estabelecido nos artigos 23, 26 e 28 da Lei 9.394, de 1996, contemplarão a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo Único Para observância do estabelecido neste artigo, os Projetos Políticos Pedagógicos das Escolas do Campo, elaborados no âmbito da autonomia dessas instituições, serão desenvolvidos e avaliados sobre a orientação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica e da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

Art. 9º As atividades constantes dos Projetos Políticos Pedagógicos das Escolas do Campo, preservadas as finalidades de cada etapa da Educação Básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e

desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim ou exigirem.

Art. 10 Na elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos deverá estar expresso o respeito às peculiaridades da vida no campo e de cada região, definindo-se orientações essenciais à organização da ação pedagógica:

- I - Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural;
- II - Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, quando necessárias;
- III - Adequação à natureza do trabalho na zona rural;
- IV - Visão articulado ao desenvolvimento sustentável e à preservação da identidade cultural;
- V - Fomentação à cultura do associativismo, cooperativismo, agricultura familiar e empreendimentos produtivos rurais, com base nos princípios da sustentabilidade.

Art. 11 Em seu processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação dos Projetos Políticos Pedagógicos das Escolas do Campo deve-se estimular a autogestão, através do Conselho Escolar, para abordagem solidária e coletiva dos problemas do campo estabelecendo relações entre os profissionais da educação e a comunidade escolar.

Art. 12 A organização do atendimento escolar deve seguir as peculiaridades locais e regionais, adequando o calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, quando necessária, e à natureza do trabalho no campo quando houver essa característica na Escola de Educação do Campo e quando o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar assim o de terminar.

Parágrafo Único As orientações para matrícula dos alunos será definida na campanha de matrícula da Rede Municipal de Ensino e atender aos critérios indicados nas Diretrizes Curriculares Municipais para as Escolas do Campo dos níveis de ensino que atende.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DO CAMPO

Art. 13 Poderá haver adaptações na organização da Escola do Campo referente ao calendário escolar, adequando as características climáticas e econômicas a critério da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstos na LDB.

Art. 14 A organização de turmas para escola do Campo na educação do campo, aplicadas ao Ensino Fundamental, as turmas multisseriadas não deverá ultrapassar o número de 30 alunos.

Parágrafo Único Em nenhuma hipótese serão agrupadas numa mesma classe crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 15 As Escolas do Campo serão administradas pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, através dos Departamentos de Ensino Fundamental e Estrutura e Apoio às Unidades Educacionais.

TÍTULO III DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS

Art. 16 A Rede Municipal de Ensino de Paranaguá, através da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral desenvolverá políticas de formação, valorização e aperfeiçoamento profissional para os docentes que atuam em Escolas do Campo com características da Educação do campo, priorizando:

I - Desenvolver políticas de formação inicial e continuada que habilitem todos os professores para o exercício da docência nas Escolas do Campo e promover o aperfeiçoamento permanente dos docentes, articulando com as propostas de desenvolvimento local sustentável;

II - Ampliar parcerias com Universidades, Instituições de Ensino, Pesquisa, Extensão Rural e ONGs objetivando capacitações direcionadas aos profissionais envolvidos com a Educação do Campo;

III - Desenvolver parceria com Universidades para a criação de cursos de graduação com currículo adequado às Escolas do Campo;

IV - Estabelecer critérios destinados à seleção de docentes para as Escolas do Campo e programas e incentivo à sua permanência nessas Instituições de Ensino;

V - Especificar o processo de seleção de docentes para as Escolas do Campo priorizando o perfil, a formação específica e a experiência e que resida na comunidade.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 As demais orientações para a organização escolar atender aos critérios indicados nas Diretrizes Municipais para as Escolas do Campo dos níveis e modalidades de ensino que atendem.

Art. 18 As Escolas do Campo do sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, em funcionamento na data da publicação desta Deliberação, deverão adequar seu Projeto Político Pedagógico no prazo de dois anos, no que couber.



Art. 19 É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, acompanhar, instruir e orientar as Escolas do Campo da Rede Municipal do Sistema Municipal de Ensino, para que estas, realizem as adequações necessárias em seus Projetos Políticos Pedagógicos e Regimentos. (Escolares)?

Art. 20 Esta Deliberação entre em vigor na data de sua publicação.